



Sexta-feira, 16 de Julho de 2010

I Série — N.º 133

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 137/10:

Autoriza o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a proceder à assinatura do contrato com a empresa Agrarius Limited, para a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário de Cangandala, na Província de Malanje.

Decreto presidencial n.º 138/10:

Aprova o Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Planalto de Camabatela.

Decreto presidencial n.º 139/10:

Autoriza o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a celebrar o contrato com a empresa DAMEN SHIPYARDS.

Decreto presidencial n.º 140/10:

Aprova o Projecto de Investimento denominado HEEREMA MARINE — Sociedade Angolana de Transportes, Limitada.

Decreto presidencial n.º 141/10:

Aprova o Projecto de Investimento denominado HEEREMA MARINE CONTRACTORS NEDERLAND BV — Sucursal em Angola.

Decreto presidencial n.º 142/10:

Aprova o Projecto de Investimento denominado HEEREMA PORTO AMBOIM.

Decreto presidencial n.º 143/10:

Estabelece os procedimentos de garantia de carga que visam conceder à Sécil Marítima, S. A., o volume crítico de carga necessária para sustentar o lançamento de serviços regulares, cobrindo as rotas de comércio mais importantes de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 144/10:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, abreviadamente INCFA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 137/10

de 16 de Julho

Considerando que no quadro dos esforços para o alcance da segurança alimentar, o Executivo está empenhado em promover projectos que visam o incremento da produção sustentável de produtos agro-pecuários e florestais, sua diversificação, geração de emprego e renda, incentivando o empreendedorismo no sector agrário;

Havendo necessidade de implementar o Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário de Cangandala, na Província de Malanje, tendo em conta as potencialidades agro-pecuárias da região.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a proceder à assinatura do contrato com a empresa Agrarius Limited, para a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário de Cangandala, na Província de Malanje, no valor em Kwanzas equivalente a USD 29 900 000,00.

Estado adendas a este Contrato de Investimento, de forma a restaurar o equilíbrio original do Contrato ou (ii) rescindir o presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 20.ª

(Força maior)

1. Cada uma das Partes deve ser isenta das obrigações contratuais aqui estipuladas sempre que e na medida em que a submissão a tais obrigações seja impedida por um caso de força maior.

2. Para os fins do presente Contrato, «força maior» define-se por qualquer acontecimento que reclama ser afectado por tal evento e, sujeito a tal definição, deve incluir, mas não ser limitada ao estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou tumultos, catástrofes naturais, incêndios, tremores de terra e acidentes inevitáveis.

3. A Parte afectada deverá notificar a outra da situação de força maior no prazo de oito dias a contar da ocorrência. Se a situação de força maior não cessar no período de três meses, a Parte afectada tem o direito de rescindir o presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 21.ª

(Infracções e sanções)

1. Constitui infracção o incumprimento, doloso ou culposamente das obrigações legais a que o «Investidor» está sujeito nos termos da lei, nomeadamente:

- a) o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- b) a prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) a prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) não execução de acções de formação ou não substituição dos trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
- e) a falta de informação anual referida no artigo 56.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

2. As infracções mencionadas no número anterior estão sujeitas às sanções estipuladas no artigo 64.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são os estabelecidos nos artigos 65.º e 66.º, ambos da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

CLÁUSULA 22.ª

(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas «Partes».

CLÁUSULA 23.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em dois exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à «ANIP» e outro ao «Investidor», fazendo ambos igual fé.

CLÁUSULA 24.ª

(Condições contratuais)

As condições contratuais são definidas por:

- a) cláusulas do contrato;
- b) resolução do Conselho de Ministros que aprova o projecto;
- c) legislação angolana aplicável.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

Decreto presidencial n.º 143/10
de 16 de Julho

Considerando que o desenvolvimento de uma estratégia nacional para o transporte marítimo de carga é de fundamental importância para garantir a circulação de carga constante e segura;

Considerando que a Sécil Marítima, S. A. como companhia transportadora de bandeira é parte dessa estratégia e deve ser apoiada com todos os meios possíveis, incluindo volumes de carga de arranque para transporte que permitam ultrapassar ineficiências estruturais;

Considerando ainda que o n.º 2 da Resolução n.º 24/00, de 17 de Outubro, estipula que deve ser concentrada a participação do Estado no transporte marítimo de carga na empresa Sécil Marítima, S. A.;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Garantia de carga)

1. O presente diploma estabelece os procedimentos de garantia de carga que visam conceder à Sécil Marítima, S. A. o volume crítico de carga necessária para sustentar o lançamento de serviços regulares cobrindo as rotas de comércio mais importantes de Angola.

2. O disposto no número anterior visa promover o desenvolvimento da Sécil Marítima, S. A. tendo como principal objectivo captar poupanças para o Estado Angolano no transporte marítimo de carga, principalmente através do aumento da eficiência do processo actual de transporte.

ARTIGO 2.º
(Intervenientes económicos)

1. O presente diploma aplica-se a:

- a) toda a carga importada e exportada a pedido de instituições do Estado, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas ou empresas onde o Estado detenha o controlo da gestão;
- b) todas as principais iniciativas do sector público levadas a cabo no País, ou projectos de dimensão considerável levados a cabo por empresas concessionárias de serviço público.

2. Todas as cargas em que os intervenientes referidos no número anterior são o beneficiário final da transacção são reguladas por este diploma, e são consideradas carga de interesse público.

3. O disposto no presente diploma não prejudica os acordos bilaterais estabelecidos entre Angola e outros Países.

4. O presente diploma não se aplica à carga líquida, nomeadamente petróleo e gás natural liquefeito.

ARTIGO 3.º
(Tipo de carga)

Estão incluídos no âmbito deste diploma os serviços de transporte marítimo de toda a carga em contentores, importada e exportada.

ARTIGO 4.º
(Volumes)

1. É garantido à Sécil Marítima, S. A. o direito a transportar a totalidade ou parte da carga de interesse público que venha das necessidades de transporte global de uma lista de

entidades, a publicar em decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes, após entendimento com as entidades impactadas.

2. A Sécil Marítima-S. A. deve assegurar a distribuição justa da carga transportada no âmbito desta garantia, entre as diferentes entidades abrangidas.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo pode ser revisto, quando necessário, também por decreto executivo do Ministro dos Transportes, com base na evolução do mercado e na performance da Sécil Marítima, S. A., após entendimento com as entidades impactadas.

ARTIGO 5.º
(Procedimento para a solicitação do transporte)

1. Sempre que uma entidade precisar de serviços de transporte marítimo dentro das condições aqui reguladas, a entidade deve preencher um pedido detalhado remetido à Sécil Marítima, S. A.

2. A Sécil Marítima, S. A. deve providenciar uma resposta adequada até cinco dias úteis depois de receber o pedido, podendo alternadamente:

- a) confirmar a entrega do serviço pedido nos moldes definidos neste diploma e sujeito ao preço e níveis de serviço regulados;
- b) libertar os volumes em questão para serviços alternativos no caso de não reunir as condições necessárias para efectuar o serviço pedido de forma eficaz.

3. A Sécil Marítima, S. A. mantém o direito a competir por cargas não abrangidas pela garantia, pertencentes a entidades públicas que procurem serviços no mercado e oferecer uma tarifa para o serviço pedido, após a qual a entidade que pretende enviar a carga pode alocar o pedido à oferta mais competitiva que receba.

4. Para iniciativas do sector público que tenham dimensão considerável, devem ser efectivados processos especiais a seguir descritos:

- a) a garantia de volumes a atribuir à Sécil Marítima, S. A. deve ser definida e incluída no contrato da iniciativa;
- b) a Sécil Marítima, S. A. deve chegar a acordo com os contraentes sobre um programa de transporte, tendo em conta a sua duração.

ARTIGO 6.º

(Preço de carga transportada dentro da quota)

1. O preço de volumes de quota é determinado pela Sécil Marítima, S. A. com referência ao preço do mercado internacional, de forma a garantir o cumprimento do principal objectivo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2. Os preços regulados não devem ser subsidiados por outros serviços da Sécil Marítima, S. A.

3. Os preços regulados não devem conceder uma margem operacional superior a 10% nas cargas transportadas dentro da quota.

4. A entidade competente em matéria de preço deve efectuar uma verificação e aprovação pontual dos preços que inclui uma análise dos registos financeiros da Sécil Marítima, S. A., incluindo as suas tarifas, margem de lucro implícita, e eficiência, bem como uma comparação com preços ajustados para transporte marítimo dos países vizinhos.

ARTIGO 7.º

(Mecanismos de controlo)

1. O Conselho Nacional de Carregadores é o organismo responsável pela informação de mercado, recolha e tratamento de dados, cabendo-lhe designadamente:

- a) recolher os dados obrigatórios de entidades reguladas, referidas no artigo 2.º;
- b) preparar os relatórios de dados relevantes para suportar a acção reguladora do Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do presente diploma, cabendo-lhe, designadamente:

- a) verificar as tabelas de preço e condições para volumes abrangidos pela garantia;
- b) verificar o cumprimento dos volumes da garantia baseados nos dados proporcionados pelo Conselho Nacional de Carregadores;
- c) tomar conhecimento das reclamações e agir em relação a comportamentos que perturbem a correcta implementação deste diploma.

ARTIGO 8.º

(Processos de gestão de informação de mercado)

1. Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem fornecer os dados necessários ao Conselho Nacional de Carre-

gadores a cada três meses, respeitando prazos específicos a determinar pelo Conselho Nacional de Carregadores.

2. Os dados comunicados devem incluir:

- a) volumes detalhados, incluindo portos de origem e de destino, data e transportadores usados, tipo de carga e peso;
- b) preços médios pagos por região e rotas principais.

3. O Conselho Nacional de Carregadores deve publicar a cada três meses um relatório que detalhe os principais indicadores relevantes para descrever a implementação do documento, incluindo:

- a) volumes totais enviados pelas entidades reguladas;
- b) quota de mercado de volumes enviados pela Sécil Marítima, S.A. dentro da quota e em resultado de proposta competitiva.

4. Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve obter os seguintes dados:

- a) informação de mercado recolhida e tratada pelo Conselho Nacional de Carregadores;
- b) registos financeiros detalhados da Sécil Marítima, S. A. que permitam a verificação de preços regulados.

ARTIGO 9.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 144/10

de 16 de Julho

Considerando a necessidade de se aprovar o estatuto orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, em face do disposto no artigo 20.º do estatuto orgânico do Ministério dos Transportes aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/09, de 24 de Agosto;

Tendo em conta o carácter de domínio público do Estado da rede ferroviária nacional e de serviço público da exploração dos transportes ferroviários, previstos no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, o que implica o reforço da componente reguladora e fiscalizadora do Estado, o Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola está isento da disposição da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, abreviadamente INCFA, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DOS CAMINHOS DE FERRO
DE ANGOLA (INCFA)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)**

O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, abreviadamente «INCFA», é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades dos caminhos de ferro.

**ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)**

O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e pela demais legislação em vigor no País.

**ARTIGO 3.º
(Sede e delegações)**

O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola tem a sua sede em Luanda e pode abrir delegações regionais ou provinciais onde e quando for necessário, para execução das suas atribuições.

**CAPÍTULO II
Tutela, Superintendência e Atribuições**

**ARTIGO 4.º
(Órgão de tutela)**

O Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola está sujeito à tutela e superintendência do Ministério dos Transportes, nos termos da legislação aplicável aos institutos públicos.

**ARTIGO 5.º
(Atribuições)**

São atribuições do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola as seguintes:

1. Em geral:

- a*) promover o desenvolvimento do sector ferroviário;
- b*) regular e fazer a supervisão técnica e económica do sector ferroviário;